

## Racismo institucional nas escolas e novas concepções da responsabilidade civil

### Institutional Racism in Schools and New Conceptions of Civil Liability

Taisa Maria Macena de Lima\*

Maria de Fátima Freire de Sá\*\*

“Aquele que tem sentimentos sofre reconhecendo o seu erro.  
É seu castigo, independentemente da prisão.”

Fiódor Dostoiévski

Crime e Castigo

#### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discutir o racismo institucional na perspectiva da responsabilidade civil em suas diferentes concepções, sobretudo, o racismo que se manifesta nas instituições de ensino. Antes, cabe traçar a distinção entre racismo, racismo social e racismo institucional e, ainda, investigar o conceito alargado de racismo no ordenamento jurídico brasileiro. Feito isso, passa-se à análise do tema na perspectiva da responsabilidade civil para além do seu conceito clássico de obrigação de indenizar (*liability*), alcançando novas concepções positivadas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Por fim, defende-se a transplantação das diferentes vertentes da responsabilidade civil (*responsability*, *accountability*, *answerability*) para viabilizar a proteção e a promoção dos direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes, vulnerados por práticas toleradas ou implementadas, pelas instituições de ensino, contaminadas com a ideologia racista.

**Palavras-chave:** racismo institucional; escolas; criança e adolescente; responsabilidade civil.

#### ABSTRACT

The present article aims to discuss institutional racism from the perspective of civil liability in its different conceptions, particularly racism manifested within educational institutions. First, it is necessary to distinguish between racism, social racism, and institutional racism, as well as to investigate the broader concept of racism within the Brazilian legal framework. Having established this, the article proceeds to analyze the subject from the perspective of civil liability, going beyond the classical concept of liability as an obligation to compensate, and exploring new conceptions introduced in the General Data Protection Law (LGPD). Finally, the article advocates for the transplantation of different dimensions of civil liability (*responsibility*, *accountability*, *answerability*) to enable the protection and promotion of the personality rights of children and adolescents, who are made vulnerable by practices tolerated or implemented by educational institutions influenced by racist ideologies.

---

Artigo submetido em 24 de dezembro de 2024 e aprovado em 16 de janeiro de 2025.

\* Doutora e Mestre em Direito pela UFMG. Professora da Graduação e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. Desembargadora do Trabalho. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Rede Cebid*Jusbiomed*. [taisamacena@yahoo.com.br](mailto:taisamacena@yahoo.com.br)

\*\* Doutora (UFMG) e Mestre em Direito (PUC Minas). Pós-doutora pela Universidad del País Vasco, Espanha. Professora da Graduação e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas. Líder e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Rede Cebid*Jusbiomed*. [mfatimafreiresa@gmail.com](mailto:mfatimafreiresa@gmail.com)

**Key-words:** institutional racism; schools; children and adolescents; civil liability.

## 1 INTRODUÇÃO

Foi amplamente divulgado na mídia o relato da atriz Samara Filippo, mãe de duas meninas, sobre o preconceito racial sofrido pela sua primogênita numa escola de classe média alta, em São Paulo. Segundo a atriz, algumas colegas arrancaram todas as páginas de um trabalho escolar e escreveram, no caderno, frase que a mãe considerou gravíssima, de cunho racista. De acordo com o relato, a menina já vinha sendo alvo de racismo há algum tempo, tendo sido acusada até mesmo de furto de um carregador de celular em uma festa (Figueiredo, 2024).

Há casos ainda mais dramáticos, como o do suicídio de Pedro Henrique Oliveira dos Santos, um jovem de catorze anos, após ser vítima de *bullying*, com manifestações de preconceito de cor e homofobia, em um conhecido colégio da capital paulista, onde estudava na condição de bolsista. Alguns colegas não aceitaram sua condição de “pobre, preto, *gay* e periférico” (Batista Júnior, 2024).

Se de um lado, visualizamos a filha de uma atriz conhecida, com condições de pagar um dos melhores colégios de São Paulo, de outro lado, temos um jovem que, por causa de seu talento, conseguiu tornar-se bolsista em uma escola privada, imaginando que isso lhe traria uma educação de qualidade. Os dois casos têm, em comum, o sofrimento de dois adolescentes e de suas famílias.

Notícias de situações como essas que estão se tornando cada vez mais frequentes motivaram a escolha do tema desse texto. A escola, que deveria ser um *locus* de acolhimento e desenvolvimento social e intelectual de crianças e de adolescentes, é palco de atitudes racistas por parte de alguns colegas em face de outros e, não raro, não se observa uma reação à altura da gravidade da ofensa por parte da instituição escolar e dos pais dos alunos ofensores.

O texto é desenvolvido em três partes. A primeira é dedicada à conceituação do racismo e suas distinções: racismo enquanto ideologia, racismo social e racismo institucional. Nessa abordagem, parte-se do estudo de Luiz Augusto Campos (2017), em texto intitulado “Racismo em três Dimensões: uma abordagem analítica crítica.”

Não há como deixar de apresentar o quadro normativo (normas infraconstitucionais e constitucionais) aplicável no enfrentamento do racismo, assim como deixar de mencionar duas decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal. Assim, a segunda parte do trabalho é dedicada ao racismo no ordenamento jurídico brasileiro.

Não havendo a imputabilidade penal desses jovens, sobressai o papel da responsabilidade civil na delicada questão do racismo nas escolas. A terceira parte do texto volta-se à ampliação do conceito de responsabilidade civil, a fim de que o instituto possa exercer um papel transformador nas relações sociais, não se restringindo à imposição de uma sanção civil de natureza pecuniária.

Na busca da ampliação do conceito de responsabilidade civil tomamos, como marco teórico, o texto de Nelson Rosenvald (2020) cujo título é “A polissemia da responsabilidade civil na LGPD”, no qual ele destaca, como outras vertentes, o sentido moral da responsabilidade, a governança e regras de boas práticas e a explicabilidade das decisões.

Assim desenvolvida, trata-se de pesquisa de natureza pura, qualitativa e exploratória, realizada pelo método da revisão legislativa e bibliográfica.

## 2 RACISMO, RACISMO SOCIAL E RACISMO INSTITUCIONAL

O racismo é, antes de tudo, uma ideologia fundada na defesa da ideia de superioridade de determinado grupo étnico sobre outros. Essa noção preliminar de racismo já sofreu

atualização uma vez que, de início, os seus ideólogos falavam de superioridade de uma raça sobre outra, devido a diferenças externas e corporais, como, por exemplo, a superioridade da raça branca sobre as raças negra e amarela. Cientificamente, no entanto, a ideia de diferentes raças não mais se sustenta: há uma só raça, a raça humana, na qual todos os integrantes da espécie *homo sapiens* estão incluídos. Trata-se de erro grosseiro interpretar a diversidade de etnias, fenótipos e manifestações culturais como evidência de diferentes raças humanas. Ainda assim, na atualidade, alguns grupos sociais alimentam a ideia de que são superiores a outros.

A ideologia racista, de uma maneira declarada ou implícita, está presente na sociedade alicerçando o racismo social, caracterizado por um conjunto de práticas que foram observadas historicamente, mas que ainda são visíveis em sociedades que se declaram democráticas e fundadas no respeito à diversidade. Essas práticas racistas, espalhadas na sociedade, podem se revelar como violência física ou como discriminação social no trabalho, na escola e na família.

Uma das manifestações mais cruéis do racismo social são as chamadas brincadeiras depreciativas, socialmente aceitas, mas que colocam a pessoa que é alvo delas em situação de desconforto e constrangimento, gerando marginalização, exclusão social e transtornos mentais. Trata-se de prática que pode ser especialmente dolorosa quando advém de pessoas com as quais a vítima tem vinculação afetiva ou quando se encontra em situação de dependência material ou emocional.

Dentro do racismo disseminado na sociedade há que se falar do racismo no entretenimento, quando são construídos personagens estereotipados a partir de determinadas etnias, como por exemplo, em novelas, os papéis destinados a atrizes e atores negros eram sempre os de serviços; e nos antigos filmes de faroeste, os índios eram os bandidos e os brancos os mocinhos

Por fim, o tema central do texto, o racismo institucional, que pode ser entendido como o processo pelo qual organizações públicas e privadas perpetuam, de forma sistemática, a discriminação racial. Ele não depende de ações isoladas ou conscientes de indivíduos, mas resulta da maneira como as instituições funcionam e operam.

O racismo institucional manifesta-se de duas formas: primeiramente, obstando que integrantes de certos grupos sejam admitidos em instituições sociais como clube, escola, trabalho, partido político, igreja etc. A outra forma é, em admitindo o acesso a essas instituições sociais, as pessoas são discriminadas e vitimizadas nesses ambientes. É comum, nas redes sociais, o relato de genitores indignados com a discriminação de filhos de cor parda ou negra, em escolas com predominância de crianças brancas. A indignação se estende à passividade das instituições educacionais que, não raro, somente após o fato alcançar grande repercussão na sociedade, adotam medidas em resposta às práticas discriminatórias que, normalmente, elas próprias toleram.

Não há uma uniformidade na conceituação do racismo. Nesse trabalho, partimos de uma complementariedade desses conceitos, adotando a visão tridimensional do fenômeno como procede Luiz Augusto Campos (2017, p. 16):

O racismo permanece operando na contemporaneidade, mas de maneira cada vez mais complexa. Captar suas dinâmicas depende não apenas de investigações empíricas, mas também de orientações teóricas sobre os elementos ontológicos que o caracterizam. As teorizações disponíveis nesse sentido costumam adotar um dentre três enquadramentos unilaterais, conferindo primazia ontológica a uma determinada dimensão do social. Porém, apesar de inconciliáveis à primeira vista, cada um desses enquadramentos traduz teoricamente uma mirada específica sobre o mesmo fenômeno. Daí a necessidade de pensar como integrá-las analiticamente em uma teoria tridimensional do racismo sem, todavia, conferir primazia a uma dessas dimensões ou fundi-las em um conceito abarcante.

No âmbito escolar é possível visualizar o fenômeno a partir dessas três dimensões: uma ideologia racista influencia fortemente o comportamento em sociedade e essa sociedade, por sua vez, cria instituições públicas ou privadas igualmente contaminadas, que reproduzem práticas sociais racistas. Tem-se, assim, interligados, a ideologia racista, o racismo social e o racismo institucional.

### **3 O RACISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Brasil carrega marcas profundas do racismo institucional, resultado de séculos de escravidão e de uma abolição tardia, em 1888, que não foi acompanhada de políticas de inclusão social.

A questão racial no Brasil se desenvolveu de modo a abarcar, além de grupos étnicos tradicionalmente referidos como negros e indígenas, o combate ao antissemitismo, assim como a homofobia e a transfobia. Isso nos leva à necessidade de refletir o que se entende, do ponto de vista jurídico, por racismo no ordenamento jurídico brasileiro e quais as perspectivas para os desenvolvimentos futuros.

A primeira norma legal contra o racismo no Brasil foi a Lei n.1.390, de 3 de julho de 1951, promulgada por Getúlio Vargas. A chamada Lei Afonso Arinos, de início, foi recebida como um relevante avanço pelos líderes de movimentos negros. Na prática, no entanto, poucas foram as punições, uma vez que ela só incidia se o ato racista ocorresse em espaços públicos, em caso de flagrante ou após confirmação de testemunhas e do próprio acusado. Ficaram excluídos da previsão normativa a discriminação no uso de elevadores e os xingamentos com referência à cor da pele.

A Lei Afonso Arinos foi revogada em 1989 com a vigência da Lei n.7.716, de 5 de janeiro de 1989, promulgada no governo José Sarney, que passou a definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor de maneira mais rigorosa, se comparada à normativa anterior. Em seu artigo 1º, verifica-se que o campo de incidência é mais amplo diante da expressa referência aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Ao longo do tempo o texto vem sendo aprimorado por alterações legislativas e pela interpretação constitucional. Cabe salientar que a Lei n.7.716/1989 entrou em vigor poucos meses após a promulgação da Constituição da República de 1988, que reconheceu direitos fundamentais, sociais e coletivos no enfrentamento da questão social do racismo.

Entre os direitos fundamentais destacam-se a igualdade racial (art. 5º, *caput*), com a consequente proibição à discriminação racial; direitos civis (art. 5º e seus incisos), assegurando direitos como liberdade, segurança e propriedade; proteção contra a discriminação (art. 5º, XLII), considerando crime o racismo e a discriminação racial. No rol dos direitos sociais incluem-se a educação (arts. 205 a 214), com garantia de acesso igualitário; a saúde (arts. 196 a 200), assegurando o acesso universal; e o trabalho (art.7º), proibindo a discriminação racial no trabalho. Quanto aos direitos coletivos, sobressaem os direitos das comunidades quilombolas (art. 68 do ADCT), reconhecendo direitos territoriais; direitos indígenas (art. 231 e 232), garantindo direitos territoriais e culturais e ação afirmativa (art. 37, VIII), permitindo políticas de ação afirmativa.

Além da norma legal que substituiu a Lei Afonso Arinos, a legislação subsequente à promulgação da Constituição da República de 1988, voltada para o enfrentamento do racismo, inclui a Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, Estatuto da Igualdade Racial, e a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, que disciplina as cotas raciais nas universidades públicas.

Dois julgamentos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (STF) merecem ser destacados por trazerem novas luzes ao conceito jurídico de racismo no Brasil. O primeiro é o

chamado caso Ellwanger (2003)<sup>1</sup> que enquadrou o antissemitismo como crime de racismo e, o segundo, mais recente (2019)<sup>2</sup>, que em sede de Mandado de Injunção (MI 4733), o STF decidiu que a homotransfobia deve ser entendida como crime de racismo até a edição de lei específica.

Diante desse quadro normativo e jurisprudencial, indaga-se se outras formas de discriminação e violação de direitos da personalidade também configurariam racismo social e racismo institucional, tais como a xenofobia, a discriminação religiosa, o capacitismo, o etarismo, o sexismo e a gordofobia.

Algumas dessas práticas são consideradas crime de racismo pela Lei n. 7.716/1989, à medida que o racismo é legalmente definido a partir da raça, da cor, da etnia, da religião e da procedência nacional. Nesse sentido, a xenofobia e a discriminação por razões religiosas já estão alcançadas pela lei brasileira que trata do tema na perspectiva criminal.

O microsistema de proteção à pessoa com deficiência (Lei n. 13.146/2015) criminaliza o capacitismo, punindo condutas como impedir uma pessoa com deficiência de entrar em estabelecimentos por conta de sua condição; ofender verbalmente alguém utilizando termos depreciativos e discriminatórios relacionados à deficiência; negar oportunidade de emprego ou atendimento médico por causa da pessoa e cometer *bullying* ou assédio moral em escolas e ambientes de trabalho direcionado a alguém com deficiência.

Quanto ao etarismo, é necessário destacar que o conceito abrange tanto a discriminação a pessoas por serem ou muito jovens, ou idosas. Todavia, a discriminação etária atinge, de maneira mais frequente, as pessoas idosas. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 96, criminaliza condutas de discriminação da pessoa idosa consistentes em: impedir ou dificultar o acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania por motivo de idade.

O sexismo e a gordofobia, no entanto, não são condutas criminalizadas no Brasil, por si só. Para essas práticas, a reação da ordem jurídica se faz pelo Direito Civil, sobretudo, na tutela dos direitos da personalidade e no sistema de responsabilidade civil, que se caracteriza como um sistema aberto qualitativa e quantitativamente. Do ponto de vista qualitativo, o ilícito civil é um tipo aberto, que alcança qualquer violação de direitos subjetivos ou efetivação de qualquer tipo de dano; e, no que se refere à quantificação do dano, prevalece o princípio da reparação integral, inexistindo dispositivo no Código Civil sobre tabelamento do dano extrapatrimonial.

Os diferentes tipos penais, anteriormente aludidos, têm em comum a proteção de pessoas historicamente marginalizadas e vitimizadas pela intolerância, por serem exatamente quem são. As pessoas alheias a esses grupos nem sempre são capazes de desenvolver empatia e percebem o outro como adversário, encarando-o como um ser humano inferior.

Ora, se a ideologia fundada na diversidade de raças humanas não mais se sustenta, impõe-se a transformação da concepção de racismo para abarcar toda cosmovisão que inferioriza o outro ser humano por ser percebido como diferente. Assim, além do preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, defendemos serem intrinsecamente racistas a gordofobia, o sexismo, o capacitismo, o etarismo e a homotransfobia.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424/DF. Habeas-Corpus. Publicação de Livros: Anti-Semitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade De Expressão. Limites. Ordem Denegada. Relator: Min. Maurício Corrêa. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 23 dez. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 4.733/DF. Ementa: Direito Constitucional. Mandado de Injunção. Dever do Estado de criminalizar as condutas atentatórias dos direitos fundamentais. Homotransfobia. Discriminação Inconstitucional. Omissão Do Congresso Nacional. Mandado De Injunção Julgado Procedente. 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344543023&ext=.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

#### 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Um das maneiras de combate ao racismo institucional, na perspectiva do Direito Privado, é a responsabilização civil na sua concepção clássica. Havendo uma condenação criminal por racismo, o fato se torna incontroverso no juízo cível, sendo caso de impor ao ofensor o pagamento de uma indenização. O magistrado que julgar a questão cível não decidirá se houve ou não o ilícito; partindo da premissa de que o ilícito é incontroverso, ele fixará as consequências no âmbito das relações privadas. Delineada, assim, a hipótese de responsabilidade civil referida no direito do *common law* como *liability*.

A ênfase da *liability* recai na função compensatória do dano extrapatrimonial e na função reparatória do dano patrimonial. Ainda que tecnicamente não seja adequado definir a responsabilidade civil simplesmente como um dever de indenizar, na prática, o que a ordem jurídica oferece à vítima é a possibilidade de receber um pagamento em dinheiro quando o dano já se concretizou. Mas, seria isso o suficiente para a vítima? A sanção pecuniária teria o condão de inibir o comportamento antissocial e antijurídico do ofensor? Mais que isso, poderia transformar o comportamento social?

Pensemos em situações de crianças discriminadas em instituições escolares. Após uma condenação civil ou mesmo criminal, os genitores já teriam trocado a criança de escola, em busca de um ambiente menos tóxico, mas, fica a indagação: os gestores da escola alterariam seus métodos e adotariam estratégias para obstar práticas racistas e discriminatórias?

No Código Civil brasileiro remanesce a responsabilidade civil na sua feição clássica, desconhecendo outras concepções como aquelas já positivadas no Direito brasileiro a partir da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018). Nelson Rosenvald, ao analisar referida legislação, destaca a positivação de mais três conceitos de responsabilidade civil, a saber, a *responsability*, a *accountability* e a *answerability*.

A *responsability* pode ser traduzida como a responsabilidade em seu sentido moral e, por isso mesmo, insuscetível de ser imposta pela lei ou mesmo pelo estado-juiz. Ao contrário, há de ser voluntariamente aceita. “É um conceito prospectivo de responsabilidade, no qual ela se converte em instrumento para autogoverno e modelação da vida.” (Rosenvald, 2020).

Em se tratando de instituições educacionais, espera-se o desenvolvimento de uma consciência do seu papel na implementação de um modelo de educação inclusivo, onde não haja lugar para práticas racistas e discriminatórias, mas, sim, para a inclusão e a diversidade. Quando essa responsabilidade moral existe, a atuação comprometida aos direitos das crianças e adolescentes, antes de ser um ato de cumprimento estrito às normas jurídicas, é sua consequência lógica e inafastável.

Retomando o segundo caso citado na introdução desse texto, em reportagem publicada por João Batista Júnior (2024), na Revista Piauí, é possível vislumbrar situações que evidenciam que a responsabilidade em seu conceito moral (*responsability*) nem sempre inspirou as estratégias pedagógicas e as ações dos gestores da instituição escolar e do seu corpo docente. Afinal, o jovem bolsista foi verbalmente agredido por um colega dentro do elevador (equipado com câmaras) e humilhado pela turma dentro de sala de aula, o que significa, possivelmente, na presença de um professor. A despeito da gravidade, tais fatos não mereceram, por parte dos gestores, uma reprimenda compatível com as ofensas.

Segundo Nelson Rosenvald (2020), na *accountability*, amplia-se “o espectro da responsabilidade, mediante a inclusão de parâmetros regulatórios preventivos, que promovem uma interação entre a *liability* do Código Civil com uma regulamentação voltada à governança (...).”

A *accountability* de instituições educacionais públicas e privadas é fundamental, pois significa que elas devem ser responsabilizadas não só pelo resultado de suas ações, mas, também, pela omissão de políticas que promovam a igualdade racial. A ausência de ações

afirmativas ou a omissão em tratar de desigualdades raciais pode constituir ilícito civil e penal a demandar uma resposta firme do Estado, da sociedade e das famílias.

Nessa vertente de autogoverno responsável pode-se pensar em boas práticas que incluam a criação de um código de ética e conduta; treinamento de professores e demais colaboradores; ações que visem à diversidade e à inclusão e mesmo um canal de denúncias.

Voltando ao caso em análise, pelo relato da reportagem na Revista Piauí (Batista Júnior, 2024), o jovem Pedro denunciou o *bullying* que sofria ao Instituto Social para Motivar, Apoiar e Reconhecer Talentos (Ismart), instituição que lhe concedeu bolsa de estudo no colégio de São Paulo. Além das bolsas de estudos em colégios de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, a Ismart oferece psicólogos e mentorias de ex-bolsistas para dar amparo e suporte aos alunos contemplados com o financiamento escolar.

A diretora-executiva da entidade informou que o adolescente foi encaminhado a uma clínica psicológica e recebeu atendimento custeado pela própria Ismart. Essa ação se compatibiliza com a responsabilidade civil na feição *accountability*. Ainda assim, o ato isolado da entidade não foi suficiente para coibir o *bullying* e evitar o suicídio do adolescente, visto que, ao que parece, não houve integração de ações entre a entidade de fomento e a instituição escolar.<sup>3</sup>

Desenvolvendo o conceito da *answerability* para o tratamento de dados pessoais, Nelson Rosenvald (2020) explica o significado do termo que pode ser traduzido como explicabilidade: “É um procedimento de justificação de escolhas que extrapola o direito à informação, facultando-se a compreensão de todo o cenário da operação de tratamento de dados.”

Sobre o tema, já nos expressamos no sentido de que a regra sobre o direito à explicação não era inédita no Brasil, pois antes da promulgação da LGPD, a Lei de Cadastro Positivo (Lei n. 12.414, de 9 de junho de 2011) já incluía, entre os direitos do cadastrado, o de solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados (art. 5º, VI). Mas a sua inserção no microsistema de proteção de dados pessoais ampliou o campo de incidência. (Lima; Sá, 2020, p. 232).

Aplicando esse conceito à questão do racismo nas escolas é defensável o direito da criança e do adolescente e seus responsáveis de solicitar a revisão de decisões ou quaisquer condutas comissivas ou omissivas, que acobertem ou incentivem atitudes racistas por parte de gestores e professores da instituição, demais colaboradores e os próprios alunos. Além da revisão, pode-se avançar no conceito para nele incluir o direito de solicitar explicações sobre as estratégias a serem implementadas para coibir novas violações a direitos da personalidade.

Mais uma vez referimo-nos ao segundo caso aventado. A instituição de fomento e a escola silenciaram diante de algumas perguntas feitas pela equipe jornalística da Revista Piauí, ora alegando a privacidade dos envolvidos ou, simplesmente, não emitindo qualquer comentário. Tais perguntas, no entanto, caso viessem a ser formuladas pelos familiares do jovem Pedro, necessariamente, teriam de ser respondidas. Afinal, cabe a eles o direito de receber explicação sobre a atuação no trágico desfecho do assédio sistemático, nas dependências da escola, e indagar quais as medidas que poderão ser implementadas para que novos bolsistas não tenham o mesmo destino.

Implementadas duas das novas vertentes da responsabilidade civil (*responsability* e *accountability*), a *answerability* seria a terceira possibilidade de enfrentamento do racismo institucional nas escolas, porquanto a ela só se recorreria quando as demais tiverem falhado, sem excluir a indenizabilidade do dano nos moldes da responsabilidade civil clássica (*liability*).

---

<sup>3</sup> “Procurado pela reportagem, o Bandeirantes disse que não soube que o aluno reclamou de bullying ao Ismart – uma informação confrontada pela diretora-executiva do instituto, que garante ter notificado a escola.”

## 5 CONCLUSÃO

A responsabilização civil é um processo complexo, especialmente quando lidamos com instituições que se defendem sob o argumento de neutralidade em suas políticas. A resistência a reconhecer o racismo institucional nas escolas ainda é forte, o que dificulta a implementação de políticas efetivas de prevenção e repressão.

No entanto, o fortalecimento de mecanismos de responsabilidade civil, aliado à evolução do próprio conceito jurídico de racismo no Brasil, pode transformar o cenário. A responsabilização das instituições de ensino, públicas e privadas, é uma forma de pressioná-las a adotar práticas inclusivas e combater o racismo institucional.

Todavia, a responsabilidade, aqui, não fica circunscrita ao conceito classicamente adotado no Direito brasileiro de obrigação de indenizar violação de direitos subjetivos ou danos (*liability*). É perfeitamente defensável a transplantação das diferentes vertentes da responsabilidade civil, positivadas na LGPD (*responsability, accountability, answerability*), para viabilizar a proteção e a promoção dos direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes, vulnerados por práticas racistas toleradas ou implementadas pelas instituições de ensino.

Para testar a hipótese de extensão das concepções da responsabilidade civil na LGPD para situações de racismo institucional nas escolas, citamos um caso real, narrado em reportagem da Revista Piauí extraíndo dele elementos que atraem a incidência da responsabilidade civil nas vertentes *responsability, accountability, answerability* para, ao final, destacar que a existência desses novos conceitos não exclui o direito das vítimas, diretas ou indiretas, de serem integralmente indenizadas (*liability*).

A diversificação do conceito de responsabilidade civil no Direito brasileiro pode se realizar sem qualquer alteração legislativa. Afinal, o diálogo das fontes relativas aos diferentes sistemas responsabilizatórios pátrios fornece base hermenêutica para estender elementos da responsabilidade civil por tratamento de dados pessoais – que alcança os direitos da personalidade de intimidade e privacidade – ao sistema geral de responsabilidade do Código Civil, que reage à violação de todo e qualquer direito da personalidade.

## REFERÊNCIAS

BATISTA JÚNIOR, João. **Tragédia antes da aula**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/suicidio-aluno-colegio-bandeirantes/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 1.390, de 03 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11390.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm). Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n.ºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112288.htm). Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424/DF.** Habeas-Corpus. Publicação de Livros: Anti-Semitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade De Expressão. Limites. Ordem Denegada. Relator: Min. Maurício Corrêa. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4.733/DF.** Ementa: Direito Constitucional. Mandado de Injunção. Dever do Estado de criminalizar as condutas atentatórias dos direitos fundamentais. Homotransfobia. Discriminação Inconstitucional. Omissão Do Congresso Nacional. Mandado De Injunção Julgado Procedente. 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344543023&ext=.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

CAMPOS, Luiz Augusto. RACISMO EM TRÊS DIMENSÕES: Uma abordagem realista-crítica. **Revista Brasileira de Ciência do Solo (RBCS)**, vol. 32, n.º 95/2017: e329507, p. 1-19. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcso/a/8YsCLH9MsCZ3dPWC47JLmFd/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez.

2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/584>. Acesso em: 23 dez. 2024.

ROSENVOLD, Nelson. **A polissemia da responsabilidade civil na LGPD**. [S/l]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/336002/a-polissemia-da-responsabilidade-civil-na-lgpd>. Acesso em: 23 dez. 2024.